



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.132 - GO
(2014/0050747-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : AUGUSTO CORTIZO VIDAL
ADVOGADOS : NEY MOURA TELES
PEDRO IVO DE MOURA TELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSIST. MP : GILBERTO FERREIRA CABRAL
ADVOGADO : ALEX A NEDER

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. NEGLIGÊNCIA. TRATAMENTO DE SAÚDE DE GESTANTE. MORTE DA GESTANTE E DO FETO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ.

1. A pretensão pela absolvição, fundada na ausência de provas de autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório. Súmula 7/STJ.
2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.132 - GO
(2014/0050747-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Augusto Cortizo Vidal** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 2597):

PENAL. TRÊS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. NEGLIGÊNCIA. TRATAMENTO DE SAÚDE DE GESTANTE. MORTE DA GESTANTE E DO FETO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

Agravos em recurso especial improvidos.

Alega o recorrente ter agido com prudência e perícia, sendo devida a sua absolvição.

Sustenta não se aplicar a Súmula 7/STJ, pois sua pretensão é pela reavaliação das provas.

Afirma que a instância ordinária se amparou em depoimentos médicos, preterindo manifestações de médicos peritos, que elaboraram os laudos contidos nos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.132 - GO
(2014/0050747-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente, não merecendo reparos a decisão agravada.

Vê-se dos autos que o recorrente apontou negativa de vigência aos arts. 13 e 121, §§ 3º e 4º, do Código Penal e 213 do Código de Processo Penal.

No entanto, a tese trazida pelo recorrente foi afastada pela instância ordinária ao fundamento de que *sua versão não encontra amparo nas provas dos autos* (fl. 2.109). Confira-se trecho julgado (fl. 2.110):

[...] nota-se que o Dr. Augusto, embora tenha acompanhado a gestação da paciente desde o início, não cuidou de analisar a ficha de Fabiana e ministrar o remédio correto naquele momento, demonstrando descaso com a saúde da vítima.

Além do mais, no início da gravidez, a paciente já havia apresentado quadro de infecção urinária assintomática, tratada pelo apelante, conforme se vê através do laudo pericial médico legal (fls. 236). Contudo, mesmo diante deste histórico, ou seja, quando há risco maior de evoluir a doença para pielonefrite e septicemia, referido médico não prescreveu medicamentos a fim de combater suposta infecção.

[...]

Cumpre esclarecer que o fato de não ter sido feita necrópsia nas vítimas em nada influencia no presente caso, eis que as provas existentes nos autos são suficientes a comprovar o nexo causal entre a conduta praticada pelo apelante e o resultado morte.

[...]

Assim, a pretensão pela absolvição, fundada na ausência de provas de autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, pois a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que existem nos autos elementos suficientes para condenar o agravante.

Por fim, em relação ao art. 213 do Código de Processo Penal, deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ratificada a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

Da mesma forma, correta a aplicação, na decisão agravada, da Súmula 182/STJ, por não ter o recorrente rebatido, de forma eficiente, o entendimento da decisão de admissibilidade quanto à Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0050747-5

AgRg no
AREsp 486.132 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200804068083 200894360329 4068085220088090000 4360327620088090051

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MURILO TADEU CAMARGOS
ADVOGADO	: TADEU BASTOS RORIZ E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: IVAN FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	: ALACIR CÂNDIDO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVANTE	: AUGUSTO CORTIZO VIDAL
ADVOGADOS	: NEY MOURA TELES PEDRO IVO DE MOURA TELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSIST. MP	: GILBERTO FERREIRA CABRAL
ADVOGADO	: ALEX A NEDER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AUGUSTO CORTIZO VIDAL
ADVOGADOS	: NEY MOURA TELES PEDRO IVO DE MOURA TELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSIST. MP	: GILBERTO FERREIRA CABRAL
ADVOGADO	: ALEX A NEDER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.